



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000503/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-000.602 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2011.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BARDELLA SA INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 22/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade em negar provimento ao recurso, votaram pelas conclusões Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro . Vencidos os conselheiros Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I, Acórdão 16-18.259 - 11ª Turma, que julgou a autuação procedente, mantendo o crédito tributário oriundo de descumprimento da obrigação acessória pela não apresentação das informações cadastrais, financeiras e contábeis, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls.11, a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inciso III da Lei 8212/91 quando deixou de apresentar os seguintes documentos: Contratos de Prestação de Serviços; Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimentos específicas, Notas Fiscais com discriminação dos serviços das Empresas prestadoras de serviços a ela, com responsabilidade solidária por aqueles serviços, bem como informações complementares relacionadas à Obra de Construção Civil em Sorocaba, intimada pelo Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, originado do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 09410147:

- CNPJ 66.657.594/0001-16 - SCALLA PROJETOS E DESENV. S/C LTDA;
- CNPJ 73.380.768/0002-92 - MIRANTE SERV. DE SEGURANÇA LTDA.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A decisão recorrida fundamentou seu entendimento no sentido de que a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991 não pode ser estendida ao que dispõe o artigo 32, parágrafo 11, da mesma lei e, portanto, é a inconstitucionalidade por analogia não poderia ser aplicada ao presente caso.
- A autuada, sempre atendeu a todas as solicitações dos representantes previdenciários.
- A empresa já fora autuada pela suposta ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias nas NFLDs de nº. 37.040.987-6 e 37.040.984-1 a qual já foram julgadas improcedentes pela ocorrência da decadência.
- Se as autuações sobre o recolhimento previdenciário sobre os serviços prestados pelas empresas Scalla Projetos e Desenvolvimento S/C LTDA. e Mirante Serviço de Segurança Ltda. já fora cancelada, a recorrente não pode continuar sendo punida por não demonstrar os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.

-
- A legislação que prescreve que toda documentação deverá ser mantida na empresa por 10 anos estava em consonância com os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. É certo que tal prazo não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo e não foi alcançado pela Súmula Vinculante editada.
 - A situação em tela é no mínimo estranha. Se o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos já que seguem o artigo 173 do CTN, não mais existe motivo, razão para que as empresas tenham em seus arquivos todos os comprovantes de recolhimentos previdenciários do prazo de 10 anos como entendeu a r. decisão de primeira instância.
 - A manutenção desse entendimento distorce o teor da Súmula Vinculante nº 8. uma vez que seu a decadência das contribuições previdenciárias e conseqüentemente suas obrigações acessórias devem seguir o prazo do Código Tributário Nacional, ou seja, o de 5 (anos) e não os 10 (dez) anos como deseja a fiscalização.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Inicialmente farei registro que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela PORTARIA N° 256/209 do Ministério da Fazenda, estabelece que o CARF tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (grifei)

A autuação decorreu de infração ao artigo 32, inciso III da Lei 8212/91, quando a empresa deixou de apresentar documentos à fiscalização.

A questão central do recurso diz respeito ao prazo de guarda de documentos.

A lei 8.212/91, com a redação vigente à época da autuação previa em seu artigo 32, que o prazo era de 10 anos.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização."

Posteriormente esse parágrafo foi alterado a passou a ter a seguinte redação:

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A inconstitucionalidade declarada pelo Supremo tribunal Federal dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 (súmula vinculante 8) referia-se à constituição e cobrança dos créditos e não atingiu o artigo 32.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Concluo que a autuação foi correta.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Carlos Alberto Mees Stringari